



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-188114/2007-000-00-00.1

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 REQUERIDA : MARIA INÊS CUNHA DORNELLES - JUÍZA DO TRT DA 4ª REGIÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, retifique-se a autuação, para que dela constem os diversos processos nos títulos "Referência" e "Petição de Origem".

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, por seus procuradores signatários, formula pedido de correção parcial, em face de ato da MM. Juíza da 7ª Turma do TRT da 4ª Região, Maria Inês Cunha Dornelles, relativa aos seguintes processos: 00614-2007-102-04-00-5; 00423-2007-733-04-00-0; 00701-2007-781-04-00-3; 00552-2007-012-04-00-0; 00541-2007-601-04-04-00-6; 00457-2007-531-04-00-6; 00554-2007-022-04-00-7; 00555-2007-451-04-00-0; 00541-2007-102-04-00-1; 00699-2007-781-04-00-2; 00347-2007-861-04-00-0; 00308-2007-861-04-00-3; 00574-2007-020-04-00-5; 00539-2007-102-04-00-2; 00545-2007-531-04-00-8; 00634-2007-304-04-00-5; 00571-2007-022-04-00-4; 00333-2007-531-04-00-0; 00343-2007-531-04-00-6; 00463-2007-102-04-00-5; 00389-2007-531-04-00-5; 00476-2007-821-04-00-0; 00486-2007-641-04-00-3; 00372-2007-861-04-00-4; 00529-2007-003-04-00-5; 00359-2007-291-04-00-8; 00375-2007-801-04-00-4; 00347-2007-292-04-00-0; 00742-2007-333-04-00-3; 00592-2007-531-04-00-1; 00419-2007-531-04-00-3; 00897-2007-102-04-00-5; 00799-2007-231-04-00-1; 00786-2007-333-04-00-3; 00784-2007-102-04-00-0; 00889-2007-102-04-00-9; 00522-2007-102-04-00-5; 00688-2007-451-04-00-6; 00558-2007-702-04-00-8; 00206-2007-821-04-00-9; 00378-2007-641-04-00-0; 00666-2007-733-04-00-9; 00645-2007-702-04-00-5; 00576-2007-023-04-00-3; 00577-2007-001-04-00-0; 00640-2007-781-04-00-4; 00563-2007-451-04-00-6; 00664-2007-601-04-00-7; 00585-2007-009-04-00-8; 00539-2007-733-04-00-0; 00573-2007-531-04-00-5; 00540-2007-702-04-00-6; 00746-2007-333-04-00-1; 00707-2007-781-04-00-0; 00536-2007-012-04-00-8; 00740-2007-781-04-00-0; 00609-2007-531-04-00-0; 00619-2007-531-04-00-6; 00276-2007-641-04-00-5; 00388-2007-531-04-00-0; 00266-2007-641-04-00-0; 00287-2007-861-04-00-6; 00533-2007-531-04-00-3; 00847-2007-702-04-00-7; 00788-2007-451-04-00-2; 00770-2007-102-04-00-6; 00635-2007-531-04-00-9; 00338-2007-861-04-00-0; 00406-2007-531-04-00-4; 00537-2007-531-04-00-1; 00738-2007-601-04-00-5; 00534-2007-020-04-00-3; 00613-2007-451-04-00-5; 00563-2007-022-04-00-8; 00533-2007-001-04-00-0; 00325-2007-531-04-00-4.

Alega que interpôs recurso ordinário contra a sentença que julgou extinta, sem solução de mérito, a ação monitória, ajuizada em face de diversos contribuintes - devedores da contribuição sindical rural, todos qualificados nos respectivos processos acima mencionados;

Que a MM. Juíza negou seguimento ao seu recurso ordinário, monocraticamente, sob fundamento de ser inexistente. Contra essa decisão a recorrente interpôs agravo regimental, com o objetivo de submeter à apreciação do órgão colegiado o ato da MM. Juíza;

Que, surpreendentemente, a digna Magistrada proferiu nova decisão monocrática, sob o fundamento de ser o recurso inexistente;

Que, acreditando tratar-se de um equívoco ocasional, por parte da Magistrada, opôs embargos de declaração, com o fim específico de obter a correção do ato praticado monocraticamente, para que possível fosse a remessa dos autos ao órgão colegiado;

Que, entretanto, a MM. Juíza, em flagrante ato atentatório a boa ordem processual, não só manteve a sua decisão monocrática, contrariando a lei e o Regimento Interno do TRT da 4ª Região, como ainda condenou a requerente por uso de embargos de declaração.

O presente pedido é para que seja remetido ao Órgão Colegiado o agravo, para que seja julgado como de direito.

Com esse breve relatório,

DECIDO

Decorre expressamente de lei que o relator pode negar seguimento a recurso. Mas, igualmente, não cabe a mínima dúvida de que, contra esse ato, a parte tem o lícito direito de se utilizar do agravo para submeter ao órgão colegiado, competente para o julgamento do recurso, o reexame da decisão monocrática do relator.

Efetivamente:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, se materializa no mundo jurídico através das normas processuais, expressamente previstas em leis.

Desse contexto resulta, data venia, que assiste razão ao requerente, quando afirma que há inconfundível tumulto processual, que compromete seu direito de defesa.

Com efeito, a nobre relatora no Regional, no exercício regular de sua competência, podia negar seguimento ao recurso ordinário, mas, igualmente, era de seu dever, uma vez que houve agravo contra seu ato, encaminhar o processo ao órgão colegiado. Não fez, daí resulta que seu ato cria insustentável tumulto processual, na medida em que cerceia o direito do requerente.

Com esses fundamentos, defiro o pedido de Correição Parcial, para determinar que o Tribunal Regional aprecie o agravo, interposto pela requerente, contra a decisão monocrática da juíza Maria Inês Cunha Dornelles, observando o que dispõe o art. 201, IV, do seu Regimento Interno.

Oficie-se ao Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no
exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RC-188234/2007-000-00-00.6

RECLAMAÇÃO OCORREICIONAL

REQUERENTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SUZANA MEJIA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS : EMGEPON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS, ROGÉRIO HERMÍLIO FERREIRA FRAGA DA SILVA E ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a reatuação dos autos para que constem como terceiros interessados EMGEPON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS, ROGÉRIO HERMÍLIO FERREIRA FRAGA DA SILVA E ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO.

A União, por sua procuradora, requer, liminarmente, seja sustada a reintegração no emprego dos ora terceiros-interessados, providência que foi deferida pela Seção de Dissídios Individuais do TRT da 1ª Região.

Ressalta que, nos autos do Mandado de Segurança nº 03744-2004-000-01-00.2, o relator, naquela Corte, cassou a antecipação de tutela, mas, via agravo regimental, conseguiram os ora terceiros-interessados restabelecer a sentença da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que lhes concedera a reintegração no emprego.

Argumenta, em síntese, que o procedimento adotado pelo Regional compromete a boa ordem processual, considerando-se que: a) a antecipação de tutela, concedida pela 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, tem como fundamento a "prova inequívoca das condições precárias de trabalho a que os reclamantes são submetidos desnecessariamente", enquanto o Regional, ao dar provimento ao agravo regimental, inovou na fundamentação, ou seja, restabeleceu a sentença, mas com base em "estabilidade laboral em face da aprovação em concurso público"; b) que contraria o artigo 659, inciso X, da CLT, ante ao caráter satisfativo da antecipação da tutela concedida; c) que a matéria de fundo encontra-se pacificada pela Súmula nº 390 desta Corte, o que revela "descabido o deferimento de qualquer liminar sob o fundamento de fumus boni iuris"; d) que viola o artigo 32 do Decreto nº 87.372, de 7 de julho de 1982, que prevê a intervenção da União em todas as causas em que for parte a EMGEPON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, na medida em que não foi cientificada dos atos praticados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; e e), finalmente, que a decisão suprimiu um grau de jurisdição, tendo em vista que a questão da estabilidade, objeto da reclamação trabalhista, sequer foi ainda objeto de exame em primeiro grau.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

Sem adentrar o mérito da lide, porque não afeto às atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mas atento, precipuamente, à necessidade de se observar o regular desenvolvimento do processo, impõe-se o acolhimento do pedido de liminar formulado pela requerente.

Com efeito, a douta Juíza do Trabalho, titular da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob o fundamento de "estarem configuradas as condições precárias de trabalho a que os reclamantes, ora terceiros-interessados, são submetidos desnecessariamente", deferiu, inaudita altera pars, na reclamação trabalhista nº 01351-2004-021-01-00-5, que promovem contra a reclamada, a empresa pública federal EMGEPON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, tutela antecipada, para determinar a sua reintegração no emprego.

Irresignada, a Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPON - empresa pública federal, impetrou mandado de segurança com o objetivo de ver sustada a ordem de reintegração, tendo obtido sucesso no Tribunal da 1ª Região, em voto do relator que, monocraticamente, acolheu seu pedido de liminar, nos seguintes termos:

"Fazendo uma análise percutiente dos fatos trazidos à colação, vislumbra-se plausibilidade jurídica suficiente na tese esposada pela Impetrante.

Não é razoável admitir-se a antecipação de tutela em caso desta natureza, sem audição da parte contrária, pois viola o devido processo legal.

Pelo exposto, concedo a liminar pleiteada, para fazer cessar o ato que ensejou o presente mandamus."

Contra essa decisão, os reclamantes, terceiros-interessados, interuseram agravo regimental, que foi provido pela SDEI do Regional com a seguinte fundamentação:

"EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DISPENSA DE EMPREGADO CONCURSADO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Deve ser motivada a dispensa do empregado público, sob pecha de ofensa ao art. 37 da Lei Maior. Reintegração no emprego determinada."

Em 18/12/2007, a ordem de reintegração foi cumprida.

Emerge desse contexto que há, efetivamente, nítido tumulto processual, com sério comprometimento do inquestionável direito de defesa da requerente.

Com efeito, sem examinar, ou melhor, formar um juízo de valor definitivo sobre o mérito da pretensão dos terceiros-interessados, quanto à sua reintegração, percebe-se, com facilidade, que a hipótese não autorizava a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars.

Realmente, revelam os autos que os terceiros-interessados foram contratados à título de experiência, por 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por mais 45 (quarenta e cinco) dias, e, ainda é certo, que, no implemento do termo final, foram comunicados da resolução de seus contratos, oportunidade em que houve o pagamento dos direitos decorrentes desse tipo de ajuste.

Se por esse ângulo já se mostrava incabível a reintegração, reiterese, o fato, e este é relevantíssimo juridicamente, para se demonstrar o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, autorizadores do pedido de Correição Parcial, é que a requerente não foi citada para a reclamação trabalhista e muito menos para contraminutar o agravo regimental. E essa providência era imprescindível, para a regularidade da relação processual, sob pena de flagrante violação ao devido processo legal.

E nem se argumente com o desconhecimento dessa exigência, uma vez que a própria magistrada, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, ao dar cumprimento ao v. acórdão que reformou a decisão monocrática do relator que cassara a determinação de reintegração, cuidou de mandar citar a Advocacia Geral da União, conforme claramente emerge de seu r. despacho (fl.163).

Sendo, pois, inquestionável o direito de a requerente integrar o processo e não o foi, quer em primeiro grau, quando não foi citada, quer em segundo grau, quando não foi intimada para contraminutar o agravo regimental, caracterizado está o tumulto processual, com gravíssima ofensa ao devido processo legal.

Por isso mesmo, defiro o Pedido de Correição, com efeito **ex tunc**, até o trânsito em julgado do mandado de segurança.

Restabeleço, por conseguinte e liminarmente, a decisão do relator, que, monocraticamente, suspendeu a reintegração dos terceiros-interessados, e determino seja a requerente intimada para contraminutar o agravo regimental, nos autos do mandado de segurança, na forma legal.

Comunique-se, com urgência, via fac-símile, o Tribunal do Trabalho da 1ª Região, assim como a 21ª Vara do Trabalho daquele Regional, para todos os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 2 de janeiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST,
no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHO

PROC. Nº TST-AC-188255/2007-000-00-00.5ST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : NORMA AMORETTY THOMPSON FLORES
ADVOGADO : DR. THOMAZ THOMPSON FLORES NETO
RÉ : LUCIMAR ZULMIRA PONTES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Norma Amoretty Thompson Flores ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs em face a decisão em agravo regimental em mandado de segurança, proferida pelo TRT da 12ª Região (Processo nº ROMS-358/2007-000-12-00.1), e, ainda, para determinar ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis que suspenda a ordem de penhora em seu salário.

A petição inicial não está instruída com as peças necessárias ao exame da ação, nem mesmo com a procuração outorgando poderes ao seu subscritor.

Diante do exposto, concedo à Autora o prazo de dez dias para regularizar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2007. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência